



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3489, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3489, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.*

O art. 1º do PL, mediante modificação nos arts. 312, 316, 317 e 333 do Código Penal, cria quatro figuras qualificadas, respectivamente, para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. Todas as novas figuras típicas são punidas com pena de reclusão, de dez a vinte anos, e multa.

O art. 2º prevê vigência imediata da lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em sua justificação, o autor do PL menciona as enormes dificuldades enfrentadas pelos governos durante a pandemia global de Covid-19 e defende a necessidade de uma punição mais rigorosa para os agentes públicos e privados que participem de atos de corrupção e desvio de verbas públicas destinadas ao enfrentamento das mazelas decorrentes de epidemias e pandemias.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para analisar a matéria, por se tratar de tema ligado a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, imprescindível para reforçar a tutela penal das verbas públicas destinadas ao enfrentamento de problemas gravíssimos de saúde pública, como é o caso das epidemias e pandemias.

Não há dúvida acerca da maior reprovabilidade, e consequente maior merecimento de pena, do agente que desvia verbas públicas durante uma pandemia ou epidemia, momento em que a aplicação efetiva e eficiente das verbas públicas para o seu combate pode ser o fator decisivo para a vida ou a morte de milhões de pessoas.

Em um país continental como o Brasil, onde dezenas de milhões de pessoas dependem dos serviços públicos de saúde, os atos de corrupção e desvio de verbas destinadas ao enfrentamento de doenças epidêmicas ou pandêmicas tornam-se ainda mais odiosos. O desvalor desses desvios equivale, na prática, ao de dezenas de homicídios. Merecem, por conseguinte, ser punidos de modo bastante rigoroso.

Destaque-se que o reconhecimento da maior reprovabilidade do agente que se vale de situações semelhantes para o cometimento de delitos não é uma novidade no ordenamento jurídico nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Nosso Código Penal já pune, como agravante genérica de qualquer delito, o seu cometimento “em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública” (CP, art. 61, II, “j”). Também prevê um crime específico de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento “por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade” (CP, art. 257, *caput*). Finalmente, o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública tem suas penas aplicadas em dobro “se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública” (CP, art. 266, § 2º).

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 3489, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

